



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374985

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 30248

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2059956-39.2025.8.26.0000

COMARCA: BRAGANÇA PAULISTA

AGRAVANTE: EDIVAN PEREIRA DE SOUZA

AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. RODRIGO SETTE CARVALHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL - Decisão que indeferiu pedido de concessão de tutela provisória de urgência – Superveniente prolação da sentença, que julgou improcedente a ação - Diante do julgamento da ação, não mais cabe o exame dos requisitos legais para concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – Precedente do STJ - Agravo prejudicado – **Recurso não conhecido.**

Visto.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 99/105 dos autos originários que, em ação revisional, indeferiu o requerimento de concessão de tutela provisória de urgência formulado pelo autor, ora agravante, para que o banco réu, ora agravado, se abstinhasse de incluir o seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

A parte recorrente requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, a fim de que fosse reformada a r. decisão hostilizada e deferida a tutela de urgência pretendida.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não pode ser conhecido.

Isto porque, consultando os autos originários, verifica-se que foi proferida sentença naquele processo (fls. 165/172), no qual foi interposto o presente agravo de instrumento.

Depreende-se da referida sentença que a ação foi julgada improcedente, de conformidade com o seguinte tópico final (fls. 171 dos autos originários):

“Ante o exposto, resolvo o processo, com exame do mérito (art. 487, I do Código de Processo Civil), e julgo IMPROCEDENTE a ação. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e, ainda, honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Observe-se a justiça gratuita concedida ao requerente.”

Neste contexto, não mais cabe o exame dos requisitos para concessão da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – ARTIGOS 17 E 18, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA DE 1%. INDENIZAÇÃO DE 20% – AFASTAMENTO – TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA PARTE CONTRÁRIA PARA REFORMAR O DECISUM – SENTENÇA PROCEDENTE PROFERIDA NA AÇÃO ORDINÁRIA, ANTERIOR AO JULGAMENTO DO AGRAVO – PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO.

1. O acórdão merece reparo no que concerne à aplicação da multa e de indenização no agravo regimental interposto, haja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vista que, no caso particular, não ficou caracterizada a litigância de má-fé, a autorizar a manutenção das penalidades insculpidas nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil, ante a ausência de dolo a obstar o trâmite do processo, tampouco ocorreu dano à parte contrária.

2. A superveniência da sentença de mérito possui a força de arredar qualquer discussão acerca da tutela antecipadamente concedida, circunstância que torna prejudicados os recursos contra essa decisão interlocutória.

Agravo regimental improvido. Prejudicados os embargos de declaração de fls. 249/251” (AgRg no REsp 753.333/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Contra a referida sentença, caberá apelação, nos termos do artigo 1.009, do Código de Processo Civil.

Nestas condições, o presente agravo de instrumento está prejudicado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do novo Código de Processo Civil, não conheço deste agravo de instrumento, em razão da perda do seu objeto.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
Relator